



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

PROCESSO : 20192700100289
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 0684/2020
RECORRENTE : LACERDA ALIMENTOS LTDA.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO
RELATÓRIO : Nº 035/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 – VOTO DO RELATOR

A autuação ocorreu em razão de o sujeito passivo deixar de pagar ICMS em operações de saídas tributadas de produtos de matança de 9.239 cabeças de gado bovino com entrada no estabelecimento sem registro na escrita fiscal, conforme demonstrado nas planilhas 5.3.1, 20 e 23 do Arq. 1. A conduta contraria a Legislação Tributária com infração e penalidade capituladas. Anexo Relatório Fiscal contendo informe da Fiscalização, com destaque dos seguintes tópicos: VII.2.1 – INDÍCIOS DA INFRAÇÃO, VII.2.2 – INTIMAÇÃO, VII.2.2.1 – RESP. DO CONTRIBUINTE E PROVA DA INFRAÇÃO, VII.2.3 – TERMO DE ARBITRAMENTO, VII.2.4 – BASE DE CÁLCULO, VII.2.5 – CAPITULAÇÃO DA INFRAÇÃO, VII.2.6 – CAPITULAÇÃO DA PENALIDADE, VII.2.7 – MEMÓRIA DE CÁLCULO DO AUTO DE INFRAÇÃO. Integra o Relatório: apenso 3 - “Termo de Juntada e ciência de Provas em Meio Eletrônico”, contendo CD com 16 (dezesseis) arquivos, dos quais destaca o Arquivo 1, cujas planilhas 5.3.1, 20 e 23 são a base desta autuação. Foram indicados para a infringência o art. 2, inciso I, art. 117, incisos II e X c/c art. 5, §1, art. 201, §1, item 4, art. 657 e art. 310 todos do RICMS/RO aprovado pelo Dec. 8321/98 e art. 72, inciso V da Lei 688/96 e para a penalidade o artigo 77, inciso VII, alínea “e”, item 2 da Lei 688/96.

A atuada foi cientificada via eletrônico por meio do DET – Domicílio Eletrônico Tributário em 13/08/2019 conforme fl. 33. Apresentou sua Defesa



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Tempestiva em 26/09/2019, fls. 45-342. Posteriormente a lide foi julgada procedente em 1ª Instância, conforme decisão às fls. 345-349 dos autos. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo via eletrônico por meio de DET em 27/05/2020 conforme fl. 350, posteriormente foi notificado via AR BO 606414727 BR em 23/09/2020, fl. 351.

Irresignada a autuada interpõe recurso voluntário em 14/10/2020 (fls. 355-361) contestando a decisão “a quo”, alegando dos fatos e dos fundamentos da defesa.

Diz que possui o Termo de Acordo 020/2011 com a fruição do benefício fiscal do item 39, da Tabela 1, do Anexo II do antigo RICMS. Traz a descrição da infração e cita capitulação da infração e da penalidade.

Traz em preliminar erro de enquadramento da infringência em relação a penalidade. A acusação é falta de pagamento do ICMS devido. O autuante cita expressamente seis notas fiscais que seriam a base da autuação.

Diz que se surpreendeu com a autuação por não ser reportar aos produtos do derivado do abate de carne mais comuns, como o caso de carne, miúdos e demais produtos comestíveis e sim couro bovino. Não fala em couro bovino em operações internas que são diferidas.

Repete todos os argumentos apresentados na primeira instância.

É o breve relatório.

02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO

VOTO

A exigência fiscal ocorre em razão da falta de pagamento do ICMS PRÓPRIO venda de carne e miúdos comestíveis frescos relacionados à 9.239 cabeças de gado abatida sem registro na documentação fiscal. A decisão de procedência



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

da primeira instancia foi cientificada por via postal AR BO 606414727 BR em 23/09/2020.

Em sede de recurso a recorrente traz dos fatos e dos fundamentos da defesa.

Diz que possui o Termo de Acordo 020/2011 com a fruição do benefício fiscal do item 39, da Tabela 1, do Anexo II do antigo RICMS. Traz a descrição da infração e cita capitulação da infração e da penalidade.

Traz em preliminar erro de enquadramento da infringência em relação a penalidade. A acusação é falta de pagamento do ICMS devido. O autuante cita expressamente seis notas fiscais que seriam a base da autuação.

Diz que se surpreendeu com a autuação por não ser reportar aos produtos do derivado do abate de carne mais comuns, como o caso de carne, miúdos e demais produtos comestíveis e sim couro bovino. Não fala em couro bovino em operações internas que são diferidas.

Diz que pegou todas as notas de saídas internas e tributou numa atitude incoerente e totalmente desprovida de bom senso. A autuação é nula.

Imposição fiscal é uma incoerência e um absurdo e o Tribunal Administrativo fará a decisão mais justa possível.

O autuante traz um anexo confuso com várias janelas com planilha Excel que se misturam e onde estão relacionadas outras situações apuradas, citando diversas notas fiscais que em nada se referem ao presente procedimento fiscal em análise, dificultando uma análise objetiva tanto da defesa quanto do próprio órgão que porventura será o responsável pela análise do feito na esfera administrativa. Tal procedimento cerceia o direito de defesa do sujeito passivo e neste sentido deve ser levado em consideração pelo TATE-RO.

Cita o art. 125 da Lei 688/96 alegando que a defesa não pode versar sobre vários temas em similitude o autuante não pode juntar informações diversas



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

pertencentes a outros procedimentos, pois dificulta a análise da documentação fiscal nele constante e cerceia o direito de defesa acarretando sua nulidade.

Foram anexados: apuração do ICMS 01/2017 a 12/2017, fls. 60—77, lista das DANFES da venda do couro bovino, fls. 78-92, Cópia artigo do antigo RICMS sobre diferimento, fl. 93, Planilhas do autuante, fls. 94-97 e Cópia das DANFES, fls. 98-342.

Repete todos os argumentos apresentados na primeira instância.

A lide é simples, o autuante utilizou para calcular a quantidade de cabeças de gado, o quantitativo trazido pela venda de couro bovino, pois cada peça de couro é um boi que foi abatido no frigorífico.

Em primeiro lugar, fez uma tabela com quantitativo de notas fiscais por CFOP nas NFe, na GIAM e no EFD observando diversas inconsistências, fl. 11.

Na fl. 13, no Quadro A, tem “operações de entrada bovina apuradas ” – última planilha com o total de entradas de 12860 cabeças de gado. Foi calculado com a primeira planilha Quadro A – Resultado NFe saídas do contribuinte CFOP 5101 couro verde com total de 25692 peças de couro verde. Cada peça é um boi. Deve então diminuir $25692 - 12860 = 12832$. Este valor é exatamente cabeças de gado que entraram no frigorífico sem registro.

Na fl. 14 traz o demonstrativo mensal das entradas. Em respeito, ao bom andamento da Auditoria e dos outros autos de infração, o autuante diminuiu do total 28% considerando estas como operações suspensas de industrialização para terceiro, fl. 14, no item 111.1, resultando no total de 9239 cabeças de gado.

O autuante determinou a média ponderada da arroba do boi de 13,36 (Quadro C – planilha 11 – CD-ROM) multiplicado pela quantidade de cabeças multiplicado por 15Kg (quilogramas em arroba) multiplicado pela média mensal do valor da carne (9,46 e 9,70 – Tabela 1 da planilha 5.1), fl. 17.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

O argumento de que não há base legal para o arbitramento não pode prosperar, pois o autuante deve calcular os valores devidos de ICMS em função de não haver nota fiscal de saída conforme os art. 24, II, 3, art. 72, V e §3, 1 da lei 688/96, *in verbis*:

Art. 24. A base de cálculo, para fins de substituição tributária, será:

(...)

II - em relação às operações subsequentes: (NR Lei nº 4208, de 14/12/17 – efeitos a partir de 14/12/17) Redação Anterior: II - em relação às operações ou prestações subsequentes, obtida pelo somatório das parcelas seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

(...)

3. preço praticado pelo remetente acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de Margem de Valor Agregado (MVA) estabelecido em Decreto do Poder Executivo ou prevista em convênio e protocolo, para a mercadoria submetida ao regime de substituição tributária.

(...)

Art. 72. Presume-se a ocorrência de omissão de operações e prestações de serviços tributáveis, realizadas sem o pagamento do imposto, na constatação de: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

(...)

V - não registro de entradas de mercadorias ou bens;

(...)

§ 3º. Servirão de prova pré-constituída da presunção de omissão de operações e prestações de serviços tributáveis, realizadas sem o pagamento do imposto: (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15)

I - as informações prestadas pelos contribuintes à Administração Tributária por meio de sistemas eletrônicos; e

A memória de cálculo com a alíquota de 12%, índice de correção monetária e juros estão no item III 3.7 da fl. 18 respeitando a legislação dos art. 40 e 40-A da Lei 688/96.

Estes valores estão refletidos na autuação, fl. 02.

O sujeito passivo apresenta um controle de produção, ocorre, entretanto, que ele é obrigado a ter o Livro RECOPE – Registro de Controle da Produção e do Estoque, modelo 3, formalmente encadernado e autenticado na SEFIN conforme art.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

303, inciso V do antigo RICMS. Foi formalmente intimado para o entregar e não o fez, fl.12.

A acusação é que o contribuinte teria deixado de recolher ICMS sobre operações de saídas de mercadorias cujas entradas de gado bovino teriam ocorrido sem registro na escrita fiscal.

O argumento da preliminar de inconsistência da infração com a descrição da infração não pode prosperar, pois já foi rebatido pelo Juiz Singular. E no nosso ordenamento, o art. 100, V da Lei 688/96 foi alterado desde 2010 exigindo somente citação expressa do dispositivo legal que define a infração, isto é, somente, a congruência entre a penalidade e a descrição infração já satisfaz o dispositivo.

Art. 100. São requisitos de Auto de Infração: (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10) Redação Original: Art. 100. São requisitos de Auto de Infração e da representação:

(...)

V - citação expressa do dispositivo legal que define a infração cometida e lhe comina penalidade; (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10) Redação Original: V - citação expressa do dispositivo legal infringido e a indicação da penalidade aplicada;

A acusação tem valores calculados em função de a impugnante ter omitido registro de entradas de bovinos, mediante cotejo entre cabeças de gado ingressantes com nota fiscal durante o exercício fiscal (12.860 cabeças) e o total de couros comercializados mediante emissão de notas fiscais (25.692 cabeças). Não há, portanto, incoerência acusatória.

A alegação da defesa que a fiscalização estaria tributando as saídas de couro diferidas também não procede. Entendeu como equívoco interpretativo. O uso das notas fiscais de saídas de couro serviu apenas para apurar a quantidade de cabeças abatidas, conforme planilha 5.3.1 do Arq. 1 da mídia eletrônica constante a fl. 32 verso 25.692 couros. No mesmo arquivo sob denominação de planilhas 20 e 23 houve o apuratório de cabeças de gado com entradas registradas de bovinos, 12.860 cabeças adquiridas para abate, mais 3.593 cabeças recebidas de terceiros para industrialização



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

(CFOP 1924), resultando que 9.239 cabeças ingressaram sem registro no estabelecimento da impugnante.

As entradas de cabeças de gado não registradas permitem o arbitramento fiscal conforme o art. 71 e art. 72, V da Lei 688/96.

Art. 71. O movimento real tributável realizado pelo estabelecimento em determinado período poderá ser apurado por meio de levantamento fiscal, em que poderão ser considerados, isolados ou conjuntamente, os valores das mercadorias entradas, das mercadorias saídas, dos estoques inicial e final, dos serviços recebidos e dos prestados, das despesas, dos outros encargos e do lucro do estabelecimento, bem como de outros elementos informativos. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 –efeitos a partir de 01/07/15)

(...)

Art. 72. Presume-se a ocorrência de omissão de operações e prestações de serviços tributáveis, realizadas sem o pagamento do imposto, na constatação de: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 –efeitos a partir de 01/07/15)

(...)

V - não registro de entradas de mercadorias ou bens;

A documentação trazida não ilide a autuação, pois ela representa o registro das cabeças de gado, fls. 60-74, porém como explicado acima o sujeito passivo não apresentou o Livro RECOPE 2017 com as devidas formalidades.

O sujeito passivo é detentor de Termo de Acordo 020/2011 porém ao não registrar os valores corretamente perde o direito de pagar o ICMS devido em UPF por cabeça de gado.

A questão trazida sobre um anexo confuso não tem condão de trazer nulidade ou improcedência da autuação, pois o sujeito passivo demonstrou entender a autuação e que, simplesmente, há erro na contabilização das cabeças de gado vendidas por pessoa jurídica. No caso em análise, não se cerceou o seu direito de defesa.

As provas trazidas pelo autuante trazem certeza e liquidez ao título executivo. Restou provado o correto cumprimento da obrigação principal referente à necessidade de se efetuar o pagamento do ICMS relativa à substituição da venda de carne fresca.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço do Recurso Voluntário interposto negando-lhe o provimento. Mantenho a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou procedente a autuação fiscal

É como voto.

Porto Velho-RO, 17 de Novembro de 2021.

Roberto V. de Carvalho

AFTE nº 300049311
RELATOR/JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20192700100289
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 0684/2020
RECORRENTE : LACERDA ALIMENTOS LTDA.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO

RELATÓRIO : Nº 035/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 358/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS – FRIGORÍFICO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NA SAÍDA DAS MERCADORIAS – PERDA DE BENEFÍCIO FISCAL – OCORRÊNCIA – O sujeito passivo tem o Termo de Acordo 020/2011 para recolher o tributo devido de forma simplificada por cada cabeça de gado abatida. Ao não registrar corretamente de 9.239 cabeças de gado deve recolher o tributo devido da venda arbitrada da carne fresca. O total de cabeças de gado foi arbitrado em função da venda de couro verde, pois o Fisco comprovou a venda de couro em quantidade muito superior a entrada registrada de gado para abate. Manutenção da decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Antônio Rocha Guedes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

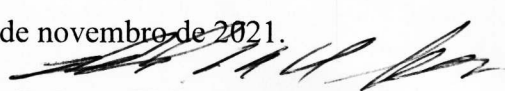
CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE.

FATO GERADOR EM 31/07/2019: R\$ 5.053.860,37

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 17 de novembro de 2021.


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente


Roberto Valladão Almeida de Carvalho
Julgador/Relator